



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.446, DE 2015

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão do benefício da Bolsa-Atleta aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-163/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 1º.....

.....

§ 6º Incluem-se entre os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC).

§ 7º O atleta-guia será avaliado segundo os resultados do atleta junto ao qual compete para a definição da categoria de bolsa-atleta a que terá direito.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Para habilitar-se à concessão da Bolsa-Atleta, o atleta-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC), além de preencher os requisitos relacionados no art. 3º, deverá, ao pleitear o benefício, estar competindo como atleta-guia junto ao mesmo atleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O atleta-guia de competidores da classe T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento fornecido por entidade de prática desportiva comprovando que o atleta junto ao qual compete necessita de atleta-guia.

§ 2º O atleta-guia que deixar de treinar e competir com o atleta junto ao qual exercia a função de atleta-guia ao pleitear o benefício perderá o direito à Bolsa-Atleta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, o Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados para revisão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 329, de 2009, que tinha por objetivo estender o benefício da Bolsa-Atleta também aos atletas-guia que competem e treinam junto ao atleta das categorias T11 e T12 paraolímpicas. Na revisão, a matéria foi arquivada em razão de parecer terminativo na Comissão de Finanças e Tributação e do encerramento do prazo para a interposição de recurso ao Plenário. Em razão da relevância do apoio aos atletas-guias, venho reapresentar a matéria nesta Câmara dos Deputados, originalmente concebida pelo então Senador Jefferson Praia, do Amazonas.

Segundo os critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (CPI), a categoria T11 engloba “desde os atletas privados totalmente da percepção da luz aos que a percebem, mas são incapazes de reconhecer o formato de uma mão a qualquer distância ou em qualquer direção”, o que os faz depender de atletas-guia durante treinos e competições.

Na categoria T12, em que estão incluídos “desde atletas com a capacidade de reconhecer o formato de uma mão àqueles com acuidade visual de 6/60 e/ou campo visual maior do que 5º e menor do que 20º”, apenas alguns são auxiliados por atletas-guia.

Esta proposta define, como requisitos necessários para a concessão do benefício aos atletas-guia, a comprovação do período de ao menos doze meses de treinamento, a fim de evitar oportunismos, e a comprovação por entidades de prática desportiva da necessidade de atletas-guia para os atletas da categoria T12.

Certa da relevância desta proposição para o desenvolvimento do desporto paraolímpico brasileiro, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

DEPUTADO DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: [*\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005\)*](#)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - estar em plena atividade esportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014\)](#)

Art. 4º (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO
